



Ref.: EDITAL CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 05/2026

PROCESSO: SHM-PRC 2026/00418

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA/CONSÓRCIO PARA ELABORAÇÃO DOS PROJETOS BÁSICO E EXECUTIVO E EXECUÇÃO DAS OBRAS DE IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA ADUTOR INTEGRADO PARA AS CIDADES DE ESPERANÇA, REMÍGIO, ARARA, MONTADAS, AREIAL E DISTRITO DE CAMPINOTE, INSERIDAS NO SAA INTEGRADO NOVA CAMARÁ - ADUTORA DO BREJO

RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EMPRESA INTERESSADA: CONSTRUTORA JUREMA LTDA

CONSTRUTORA JUREMA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, portadora do CNPJ 05.802.590/0001-90, com seus atos constitutivos arquivados na JUCEPI sob o NIRE 2220000975-1 em 21/06/1979, com sede na Rua Eliseu Martins, nº 1.600, centro, CEP 64000-120, Teresina-PI, neste ato representada por seu representante legal, **JOÃO EDUARDO CHAVES CASTRO**, brasileiro, portador do RG nº 2240011 SSP/PI, inscrito no CPF sob o nº 977.471.903-44, residente e domiciliado na Rua Melvin Jones, nº 267, Bairro Piçarreira, CEP: 64055-420, em Teresina-PI com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e nas disposições do instrumento convocatório, vem, tempestivamente, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

"Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."

A presente impugnação é apresentada dentro do prazo legal, devendo ser conhecida e apreciada pela Administração.



II – SÍNTESE DOS FATOS

A Administração instaurou a Concorrência nº 05/2026 visando à contratação integrada para implantação da Adutora do Brejo, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

Após análise conjunta do Edital, Estudo Técnico Preliminar (ETP), Documento Técnico, Matriz de Riscos, minuta contratual e demais anexos, foram identificadas inconsistências relevantes capazes de comprometer:

- a adequada formulação das propostas;
- a competitividade do certame;
- a correta distribuição dos riscos contratuais;
- a observância do regime jurídico próprio da contratação integrada.

As irregularidades identificadas impõem a revisão do instrumento convocatório antes do prosseguimento da licitação.

III – DA INSUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE CONTORNO DA CONTRATAÇÃO INTEGRADA

A contratação integrada exige que a Administração forneça elementos mínimos aptos a permitir que os licitantes formulem propostas consistentes e comparáveis.

Dispõe o art. 46, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:

"O anteprojeto deverá contemplar os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou do serviço (...)."

No caso concreto, os próprios documentos da licitação reconhecem a existência de imprecisões e insuficiências relevantes.

O ETP admite que determinadas frações do empreendimento não receberam o mesmo grau de aprofundamento técnico, reconhecendo que o anteprojeto possui partes mais detalhadas e outras menos desenvolvidas.

Além disso, os documentos contratuais transferem à futura contratada a realização de atividades essenciais à definição do empreendimento, incluindo, entre outras:

- levantamentos topográficos;
- sondagens complementares;
- escaneamentos e levantamentos especializados;
- elaboração de documentação fundiária;
- revisão técnica das soluções inicialmente concebidas.



Tal circunstância evidencia que elementos essenciais à adequada precificação ainda dependerão de investigações posteriores.

Não se está diante da mera liberdade conferida ao contratado para otimizar soluções executivas, mas da possibilidade de redefinição de aspectos fundamentais do empreendimento em razão da ausência de informações suficientemente consolidadas pela Administração.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União tem reiteradamente exigido que a contratação integrada seja precedida de estudos capazes de assegurar adequada definição das condições de contorno do objeto, justamente para evitar a transferência indevida de riscos e a formulação de propostas baseadas em premissas distintas.

Assim, impõe-se a revisão do edital para complementação dos elementos técnicos indispensáveis à formulação segura das propostas.

IV – DA CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS

Os documentos que instruem o certame apresentam aparente incompatibilidade interna.

De um lado, afirma-se que os elementos disponibilizados seriam suficientes para subsidiar a elaboração das propostas comerciais.

De outro, registra-se que estudos mais aprofundados, projetos executivos, peças gráficas definitivas e documentação complementar serão produzidos posteriormente à contratação.

Essa dualidade gera insegurança jurídica.

Se os elementos atualmente disponibilizados são suficientes para permitir a adequada precificação, não se justifica o reconhecimento expresso de posterior necessidade de revisão técnica substancial.

Por outro lado, se tais revisões decorrem da insuficiência das informações atualmente disponíveis, resta comprometida a própria premissa que autoriza a adoção da contratação integrada.

A inconsistência exige esclarecimento e saneamento do edital.

V – DA LIMITAÇÃO DE 10% PARA ALTERAÇÕES DECORRENTES DE FALHAS DO ANTEPROJETO

O instrumento convocatório estabelece limitação quantitativa para alterações decorrentes de falhas ou omissões relacionadas ao anteprojeto.



Contudo, a própria matriz de riscos admite a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro em hipóteses de erros substanciais relacionados às condições de contorno disponibilizadas pela Administração.

A manutenção simultânea dessas previsões cria evidente contradição.

O equilíbrio econômico-financeiro constitui garantia constitucional e legal do contratado, não podendo ser afastado por cláusulas abstratas que inviabilizem sua recomposição quando efetivamente demonstrada onerosidade excessiva decorrente de circunstâncias alocadas à esfera de responsabilidade da Administração.

Os arts. 124 e 125 da Lei nº 14.133/2021 asseguram a recomposição do equilíbrio contratual quando presentes seus pressupostos legais.

VI – DA RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE

A Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de qualificação técnica compatível com o objeto licitado.

Todavia, tais exigências devem observar os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e competitividade.

No presente caso, foram identificadas exigências que aparentam reproduzir, quase integralmente, a configuração específica do próprio empreendimento licitado.

Verificou-se, ainda, vedação ao somatório de atestados sob justificativa genérica de tratar-se de requisito qualitativo.

Entretanto, a jurisprudência consolidada do TCU admite restrições ao somatório apenas quando houver demonstração técnica concreta de que a execução simultânea dos serviços representa fator indispensável à comprovação da aptidão exigida.

A mera afirmação abstrata de existência de "conceito qualitativo" mostra-se insuficiente para restringir a ampla participação de interessados.

A adoção de requisitos excessivamente específicos reduz injustificadamente o universo de competidores aptos à disputa, contrariando os arts. 5º, 11 e 67 da Lei nº 14.133/2021.

VII – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

As inconsistências apontadas evidenciam possível afronta aos princípios que regem as contratações públicas, especialmente:

- princípio do planejamento;
- princípio da segurança jurídica;



- princípio da competitividade;
- princípio da proporcionalidade;
- princípio da seleção da proposta mais vantajosa;
- princípio da isonomia entre os licitantes.

A manutenção do edital nos moldes atuais pode conduzir à apresentação de propostas fundadas em premissas distintas, comprometendo a comparabilidade entre os licitantes e ampliando significativamente o risco de futuros pleitos de reequilíbrio contratual.

VIII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) o conhecimento da presente impugnação, por ser tempestiva;
- b) a suspensão da sessão pública até o julgamento definitivo desta impugnação;
- c) a revisão das condições de contorno do empreendimento, com complementação dos elementos técnicos necessários à adequada formulação das propostas, ou, subsidiariamente, a apresentação de esclarecimentos técnicos detalhados aptos a demonstrar a suficiência do anteprojeto disponibilizado;
- d) a revisão da cláusula que limita alterações decorrentes de falhas ou omissões do anteprojeto ao percentual de 10%, com adequação às garantias de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro previstas na Lei nº 14.133/2021;
- e) a reavaliação das exigências de qualificação técnica profissional e operacional que reproduzam, sem justificativa técnica suficiente, a exata configuração do objeto licitado;
- f) a revisão da vedação ao somatório de atestados, ou a apresentação de motivação técnica específica que demonstre a imprescindibilidade da restrição adotada;
- g) caso as irregularidades apontadas demandem alteração substancial do edital, a reabertura integral dos prazos do certame, nos termos da legislação aplicável;
- h) seja disponibilizada resposta fundamentada a todos os pontos suscitados nesta impugnação.

IX – REQUERIMENTO FINAL

Por todo o exposto, espera a Impugnante que a Administração reveja os pontos ora questionados, promovendo os ajustes necessários à preservação da legalidade, da competitividade e da segurança jurídica do procedimento licitatório.



A adoção das providências requeridas contribuirá para a seleção da proposta efetivamente mais vantajosa e para a mitigação de riscos de futuras controvérsias administrativas, perante os órgãos de controle ou no âmbito judicial.

Nestes termos, Pede deferimento.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a stylized 'S' followed by a horizontal line and a flourish.



À COMISSÃO ESPECIAL DE CONTRATAÇÃO

A Secretaria de Estado da Infraestrutura dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente do Estado da Paraíba, por intermédio de sua equipe técnica, em atenção ao pedido de impugnação protocolado pela empresa Construtora Jurema Ltda., vem apresentar tempestivamente suas **PRORRAZÕES/RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**, com fulcro nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Conhece-se da impugnação apresentada, por tempestiva, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, no mérito, a impugnação não merece prosperar em quaisquer dos pontos levantados, porquanto as premissas técnicas e jurídicas são equivocadas acerca do regime de contratação integrada, da natureza do anteprojeto e das regras aplicáveis às contratações financiadas com recursos federais vinculados ao Novo PAC.

II – DA EQUIVOCADA COMPREENSÃO DA IMPUGNANTE SOBRE O REGIME DE CONTRATAÇÃO INTEGRADA

O inconformismo da Impugnante baseia-se na falsa premissa de que o Anteprojeto fornecido pela Administração deveria conter o nível de detalhamento e precisão de um Projeto Básico.

Ao revés, nos exatos termos do art. 6º, inciso XXVII, combinado com o art. 46, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, a essência do regime de Contratação Integrada repousa no fato de que o contratado assume a obrigação e a responsabilidade integral pelo desenvolvimento e aprofundamento dos Projetos Básico e Executivo, bem como pela execução das obras.

A Impugnante estrutura praticamente toda sua argumentação a partir de premissa incompatível com o próprio conceito técnico jurídico da contratação integrada.

A impugnação apresentada, em realidade, busca descaracterizar o próprio regime jurídico da contratação integrada, pretendendo transferir integralmente à Administração responsabilidades técnicas e riscos que, por expressa previsão legal, integram a esfera ordinária de atuação da futura contratada.

A contratação integrada, prevista no art. 46 da Lei nº 14.133/2021, caracteriza-se justamente pela transferência ao contratado da responsabilidade pelo desenvolvimento dos projetos básico e executivo, bem como pela definição das metodologias executivas necessárias à plena consecução do empreendimento.

Não se trata, portanto, de contratação fundada em projeto básico exaustivo e



definitivo previamente elaborado pela Administração.

Ao contrário. O núcleo conceitual da contratação integrada repousa exatamente na existência de um anteprojeto à caracterização do empreendimento, reservando-se ao contratado a responsabilidade pelo aprofundamento técnico posterior das soluções.

Assim, atividades apontadas pela Impugnante como levantamentos complementares; investigações geotécnicas adicionais; compatibilizações executivas; detalhamentos construtivos; refinamentos de engenharia; elaboração dos projetos básico e executivo NÃO representam deficiência do anteprojeto, mas sim consequência natural, esperada e legalmente prevista no próprio regime de execução adotado, como de responsabilidade da futura Contratada.

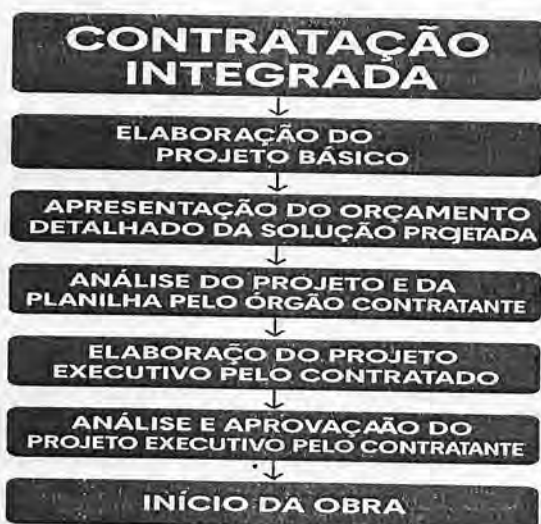
A tese da Impugnante, se acolhida, conduziria à descaracterização da própria contratação integrada, transformando-a, na prática, em empreitada precedida de projeto básico completo, em frontal incompatibilidade com o modelo legitimamente escolhido pela Administração e previsto e festejado pela Lei nº 14133/2021.

Complementando o raciocínio.

O Art. 6º XXXII da Lei nº 14133/2021 define contratação integrada como o *“regime de contratação de obras e serviços de engenharia em que o contratado é responsável por elaborar e desenvolver os projetos básico e executivo, executar obras e serviços de engenharia, fornecer bens ou prestar serviços especiais e realizar montagem, teste, pré-operação as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto;”* (g.n.)

Esse regime permite internalização de tecnologia.

E isto ocorre na seguinte sequência:





O TCU confirma nosso argumento por meio do **ACÓRDÃO 1.510/2013** – Plenário – *“VOTO Portanto, a existência de metodologias diversas de execução da obra que possam ser escolhidas pelo contratado é parte da própria ideia de contratação integrada. (...) De modo geral, as características do objeto devem permitir que haja a real competição entre as contratadas para a concepção de metodologias/tecnologias distintas, que levem a soluções capazes de serem aproveitadas vantajosamente pelo Poder Público. (...) Os ganhos advindos da utilização da contratação integrada devem compensar esse maior direcionamento de riscos aos particulares.”*

O regime adotado possibilita que o Contratado possa incorporar soluções construtivas, pela sua experiência, que deve reduzir custos de execução e incrementar a qualidade.

A futura contratada elabora os Projetos Básicos e Executivo e assume toda responsabilidade pela solução. A Contratante aprova os Projetos Básicos e Executivo.

A Impugnante escreveu textualmente em sua peça: *“Dispõe o art. 46, § 3º, da Lei nº 14.133/2021:*

“O anteprojeto deverá contemplar os documentos técnicos destinados a possibilitar a caracterização da obra ou do serviço (...).”

Há um erro grave: A redação do Art. 46, § 3º, da Lei nº 14.133/2021 não correspondente ao que reproduziu a Impugnante. Isto denota posição da Impugnante de equívoco interpretativo relevante para com o processo, demonstrando a pretensão incompatível com a sistemática legal aplicável a contratação tão necessária à população que será beneficiada.

A redação original da lei é:

“§ 3º Na contratação integrada, após a elaboração do projeto básico pelo contratado, o conjunto de desenhos, especificações, memoriais e cronograma físico-financeiro deverá ser submetido à aprovação da Administração, que avaliará sua adequação em relação aos parâmetros definidos no edital e conformidade com as normas técnicas, vedadas alterações que reduzam a qualidade ou a vida útil do empreendimento e mantida a responsabilidade integral do contratado pelos riscos associados ao projeto básico.”

Nada tem a ver com o apontamento da Impugnante.

O caráter mais importante e diferenciado da contratação integrada é a concentração das fases de projeto (básico e executivo) e execução do objeto do contrato em um prestador.

Engº e Adv. Andre Baeta, funcionário do TCU, em apostila apresentada no ENOP 2025 BSB: “As motivações centrais para a



adoção da contratação integrada residiam na promessa de transferir ao contratado a responsabilidade pela elaboração dos projetos básico e executivo, vinculando-o a um desempenho previamente definido pela Administração.

Esperava-se, com isso, alcançar maior previsibilidade de custos e prazos, fomentar soluções técnicas mais inovadoras e permitir uma alocação mais racional dos riscos contratuais.

A modalidade também se apresentava como um instrumento para combater a baixa qualidade dos projetos licitados tradicionalmente e como estratégia para ampliar a responsabilização dos contratados por falhas técnicas, reduzindo o ciclo vicioso de obras inacabadas ou superdimensionadas.

A gênese da contratação integrada

Dito de outra forma, a escolha da contratação integrada pelo gestor deve estar ancorada em duas diretrizes principais:

Obter soluções inovadoras do mercado privado, diante da constatação de que o objeto licitado admite diferentes metodologias.

Transferir riscos ao contratado, principalmente os riscos associados aos desenvolvimento de projetos.

Ou seja, a contratação integrada não deve ser empregada quando a administração já dispõe de projetos e entende que estes estão plenamente adequados aos fins almejados para o atendimento do interesse público, não admitindo soluções alternativas ou quando estas já foram avaliadas e descartadas nas etapas de planejamento da contratação.”

O projeto básico que é quem define a solução é elaborado a posteriori.

A argumentação da Impugnante parte de premissas incompatíveis com a sistemática jurídica própria da contratação integrada.

III – DA SUFICIÊNCIA DAS CONDIÇÕES DE CONTORNO E DA ADEQUAÇÃO DO ANTEPROJETO

O anteprojeto e seus anexos, integrante da licitação atacada, observa os requisitos previstos na Lei nº 14.133/2021, contendo os elementos técnicos necessários à caracterização da obra e à formulação das propostas.

A legislação não exige, para contratação integrada, nível de detalhamento equivalente aos projetos básico e executivo, justamente porque tal obrigação será desenvolvida pela futura Contratada.

A Administração disponibilizou seu anteprojeto com estudos técnicos; concepção



hidráulica; diretrizes operacionais; estimativas de demanda; parâmetros de desempenho; traçados referenciais; soluções preliminares de engenharia; matriz de riscos equilibrada; premissas técnicas e operacionais; elementos suficientes à adequada precificação diante de um anteprojeto.

E o anteprojeto pode apresentar frações do empreendimento suficientemente detalhadas e outras menos definidas e menos tratadas. Essas últimas podem ser classificadas como obrigações de resultado que compreendem as frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para o contratado inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto – o que é tratado e autorizado pela lei.

Repudiamos a afirmativa da Impugnante aqui transcrita: *“O ETP admite que determinadas frações do empreendimento não receberam o mesmo grau de aprofundamento técnico, reconhecendo que o anteprojeto possui partes mais detalhadas e outras menos desenvolvidas.”*

Isto é conceitual, iremos esclarecer. Exemplificamos:

*“O art. 23 § 5º da Lei nº 14.133/2021. “No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia sob os **regimes de contratação integrada** ou **semi-integrada**, o valor estimado da contratação será calculado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido ou não de parcela referente à remuneração do risco, e, **sempre que necessário e o anteprojeto o permitir**, a estimativa de preço será baseada em orçamento sintético, balizado em sistema de custo definido no inciso I do § 2º deste artigo, devendo a utilização de metodologia expedita ou paramétrica e de avaliação aproximada baseada em outras contratações similares **ser reservada às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto.**” (g.n.)*

O anteprojeto não é uma peça que trata de soluções e nem é uma peça precisa.

No nosso exemplo, o método de precificação, a ser eleito é função do grau de precisão contida no anteprojeto. Portanto, o anteprojeto pode ser constituído por partes mais ou menos detalhadas.

Outra conclusão: O anteprojeto não permite orçamento detalhado, só estimado.

E mais:



Anteprojeto não traz o como fazer.

O art. 6º XXIV define: “*anteprojeto: peça técnica com todos os subsídios necessários à elaboração do projeto básico, que deve conter, no mínimo, os seguintes elementos:*

- a) *demonstração e justificativa do programa de necessidades, avaliação de demanda do público-alvo, motivação técnico-econômico-social do empreendimento, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;*
- b) *condições de solidez, de segurança e de durabilidade;*
- c) *prazo de entrega;*
- d) *estética do projeto arquitetônico, traçado geométrico e/ou projeto da área de influência, quando cabível;*
- e) *parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;*
- f) *proposta de concepção da obra ou do serviço de engenharia;*
- g) *projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção proposta;*
- h) *levantamento topográfico e cadastral;*
- i) *pareceres de sondagem;*
- j) *memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;”*

A existência de futura elaboração dos projetos básico e executivo não configura insuficiência documental, mas corresponde precisamente à dinâmica jurídica da contratação integrada.

Não há qualquer ilegalidade no fato de a futura contratada desenvolver, complementar, otimizar ou aprofundar soluções técnicas, pois esta é exatamente a



essência do regime licitatório adotado.

Ao contrário, tais atividades representam precisamente uma das razões que justificam juridicamente a adoção da contratação integrada.

Pretender eliminar integralmente tais margens de desenvolvimento técnico equivaleria, na prática, à descaracterização do próprio regime licitatório legitimamente adotado pela Administração.

A exigência de que a futura contratada execute levantamentos topográficos e sondagens **complementares**, escaneamentos e revisões técnicas não constitui omissão ou defeito do edital. Trata-se, em verdade, de **atividades preliminares indispensáveis à própria elaboração dos projetos que estão sob o escopo do contratado**. O anteprojeto da Adutora do Brejo fixa com exatidão as condições de contorno necessárias — tais como a vazão de projeto de 190,36 l/s, o número de estações elevatórias (02 unidades) e as diretrizes dos trechos de adução por recalque e gravidade.

Não há redefinição arbitrária do objeto, mas sim a natural evolução técnica das soluções de engenharia esperadas em um arranjo de contratação integrada, onde o licitante dispõe de liberdade metodológica para otimizar a execução e precificar seus riscos.

O Edital traz uma série de anexos técnicos que compõem uma visão ampla sobre o que é o Sistema Adutor Integrado para as Cidades de Esperança, Remígio, Arara, Montadas, Areial e Distrito de Campinote, Inseridas no SAA Integrado Nova Camará - Adutora Do Brejo. Existe uma discussão importante nesses anexos técnicos que envolvem os questionamentos trazidos pela Impugnante. Seria saudável a leitura atenta de cada um deles.

O ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR e o RELATÓRIO TÉCNICO PREPARATÓRIO traduzem ricas informações com visão de todo o processo de contratação.

Anexos ao Edital, dele fazendo parte integrante:

23.1 Integram o presente EDITAL, dele fazendo parte como se transcritos em seu corpo, os seguintes anexos:

ANEXO I - ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR E RELATÓRIO TÉCNICO PREPARATÓRIO

ANEXO II - ANTEPROJETO

ANEXO IIA - REQUISITOS BÁSICOS PARA ELABORAÇÃO DE PROJETO E GERENCIAMENTO DE OBRA COM METODOLOGIA BIM

ANEXO IIB - DIRETRIZES DE REGULARIZAÇÃO FUNDIARIA

ANEXO IIC – DOCUMENTO TÉCNICO

ANEXO IID – ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS AUTOMAÇÃO



ANEXO III - ORÇAMENTO BASE DA SEIRH - PLANILHA DE ORÇAMENTO

ANEXO IV - CRONOGRAMA FÍSICO-FINANCEIRO

ANEXO V - MATRIZ DE RISCO

ANEXO VI - MINUTA DE CONTRATO E MODELO DE GESTÃO DE CONTRATO

O presente DOCUMENTO TÉCNICO, que representa o anteprojeto em texto, constitui uma peça mandatária, integrante e complementar ao Anteprojeto do Sistema Adutor Integrado Emergencial para várias cidades inseridas no SAA Integrado Nova Camará (Adutora do Brejo). Seu propósito fundamental, objetivo principal, é fornecer o detalhamento técnico-conceitual da solução de engenharia inicial, servindo como subsídio essencial para a elaboração de propostas técnicas economicamente viáveis pelos licitantes.

É uma peça técnica com subsídios necessários à formulação das propostas dos Licitantes, as quais deverão considerar as definições relativas ao nível de serviço desejado, às condições de solidez, de segurança e de durabilidade, bem como aos parâmetros técnicos e normativos aplicáveis. Devem ainda ser observados os princípios do interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, do impacto ambiental causado e sua mitigação, além da viabilidade técnica na implantação desse Sistema Adutor Integrado Adutora do Brejo que possibilite a avaliação do custo da obra ainda em sede de proposta, tomando em conta, onde couber, a definição de soluções das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para que os licitantes e Contratado inovem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto e permitidas pela Contratante.

A solução apresentada no Anteprojeto é o resultado de estudos técnicos desenvolvidos pela Contratante para assegurar o atendimento das demandas hídricas das cidades de Esperança, Remígio, Arara, Montadas, Areial e Distrito de Campinote.

É um documento riquíssimo que integra o Anteprojeto em toda a sua extensão. É um anexo de leitura obrigatória.

Trata, com a necessária profundidade, das obras e serviços que compõem o escopo.

1. Estações Elevatórias

2 - Adutoras

3 - Automação do Sistema Adutor

4 - Sistema Elétrico

5 - Sistema de Controle Operacional

Como exemplo, reproduzimos pequeno trecho sobre adutoras, para que o leitor



tenha a verdadeira noção do que se comenta:

“1.2 - Adutoras

1.2.1 – Generalidades

Abaixo estão elencadas as 3 adutoras componentes do anteprojeto:

- *Adutora de Água Tratada por recalque - Trecho EEAT- 01 ao RAP de 1.000m³ de São Sebastião de Lagoa de Roça: Com extensão total de 19.220,00 m, diâmetro de 500 mm, sendo em F^oF^o e Q = 190,36 l/s.*
- *Adutora de Água Tratada por recalque - Trecho EEAT-02 ao RAP de 1.000m³ de Esperança: Com extensão total de 11.550,00 m, diâmetro de 400 mm, sendo em PVC e Q = 151,36 l/s.*
- *Adutora de Água Tratada por gravidade - Trecho RAP de 1.000m³ de Esperança ao RAP de 1.500m³ de Remígio: Extensão total de 9.463,70 m, diâmetro de 400 mm em PVC e Q = 81,39 l/s.*

1.2.2 Adutoras de Água Tratada (...).”

O documento identifica as **obrigações de resultado** que são as frações do objeto para as quais haverá liberdade para os licitantes ou contratada inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto.

E impões as **obrigações de meio** que são as demais frações do objeto em relação às quais não haverá liberdade para os licitantes ou contratada inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e solução predefinida no anteprojeto.

Enfim, o anteprojeto está suficientemente detalhado para os fins de elaboração da proposta.

E há uma importante jurisprudência, que fecha o raciocínio:

“NOTA TÉCNICA CJTA ATRICON-IRB Nº 01/2026 ENUNCIADO 25.
No regime de contratação integrada, é irregular o início da execução das obras sem a prévia aprovação, pela autoridade competente, do projeto básico completo apresentado pelo contratado, por infringir o disposto no art. 46, §§ 3º e 6º, c/c o art. 6º, inciso XXV, da Lei 14.133/2021. Iniciar as obras sem a aprovação completa do projeto básico oferece riscos significativos à gestão do projeto e à sua execução, afetando a qualidade e a entrega final do empreendimento.”

IV – DA AUSÊNCIA DE QUALQUER CONTRADIÇÃO ENTRE OS DOCUMENTOS LICITATÓRIOS

O item IV da impugnação merece especial destaque pela manifesta ausência de



materialidade técnica e jurídica em sua fundamentação.

A Impugnante sustenta genericamente existir “aparente incompatibilidade interna” entre os documentos licitatórios, afirmando, de maneira abstrata, que haveria suposta contradição entre a) a suficiência dos elementos disponibilizados para formulação das propostas; e b) a posterior elaboração de estudos mais aprofundados e projetos executivos pela futura contratada.

Todavia, a alegação não ultrapassa o campo puramente retórico.

A Impugnante não identifica:

qual cláusula seria efetivamente incompatível com outra;

qual documento conteria disposição inconciliável;

qual parâmetro técnico impediria a formulação das propostas;

qual elemento concreto produziria insegurança jurídica;

qual inconsistência objetiva comprometeria a competitividade;

qual aspecto do anteprojeto inviabilizaria a precificação.

Limita-se a formular afirmações genéricas e especulativas desacompanhadas de qualquer demonstração técnica minimamente consistente.

Não há, no item impugnado, demonstração analítica, estudo comparativo, indicação de incompatibilidade normativa ou apontamento técnico concreto capaz de sustentar a gravidade das alegações formuladas.

A argumentação desenvolvida restringe-se à utilização de expressões vagas como “aparente incompatibilidade”; “dualidade”; “insegurança jurídica”; “posterior necessidade de revisão técnica”.

Contudo, não se demonstra objetivamente onde residiria a alegada ilegalidade.

A Impugnante simplesmente ignora — ou deliberadamente desconsidera — que a coexistência entre anteprojeto suficiente à licitação; e posterior desenvolvimento executivo da engenharia; constitui precisamente a essência jurídica da contratação integrada.

Não existe qualquer contradição lógica, técnica ou normativa no fato de a Administração disponibilizar condições de contorno suficientes para formulação das propostas e, simultaneamente, atribuir ao futuro contratado a responsabilidade pelo aprofundamento executivo das soluções.

Ao contrário. Essa estrutura decorre diretamente da sistemática prevista no art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

A tentativa de transformar característica intrínseca da contratação integrada em suposto vício do edital evidencia fragilidade argumentativa incompatível com a gravidade das pretensões deduzidas pela Impugnante.



A peça impugnatória não apresenta demonstração técnica concreta de prejuízo efetivo à competitividade, à isonomia ou à formulação das propostas.

Também não comprova qualquer inviabilidade operacional, econômica ou jurídica decorrente da modelagem adotada pela Administração.

Em realidade, o item IV da impugnação limita-se à formulação de ilações genéricas, desacompanhadas de materialidade objetiva, densidade técnica ou demonstração concreta de ilegalidade.

Não se pode admitir que meras construções argumentativas abstratas, desprovidas de comprovação efetiva, sejam utilizadas como fundamento para paralisação, revisão ou desconstituição de procedimento licitatório complexo, estruturado e juridicamente aderente ao regime da contratação integrada.

A invalidação de atos administrativos exige demonstração robusta, específica e objetivamente verificável de vício relevante, o que manifestamente não ocorre no presente caso.

Dessa forma, rejeita-se integralmente a alegação constante do item IV da impugnação, por absoluta ausência de materialidade técnica e jurídica.

V – DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO DECRETO Nº 7.983/2013

A Impugnante se insurge de forma infundada contra a disposição contratual que estabelece que as alterações decorrentes de falhas ou omissões nas peças do anteprojeto e estudos preliminares não poderão ultrapassar, em seu conjunto, o limite de 10% do valor total do contrato.

Ocorre que a referida cláusula não representa uma criação arbitrária desta Administração, mas sim o estrito cumprimento de uma **obrigação legal e financeira indissociável da origem dos recursos do empreendimento**.

A execução das obras do Sistema Adutor Integrado Nova Camará é financiada por recursos federais oriundos do Novo PAC, formalizada por meio do Termo de Compromisso TRANSFEREGOV.BR nº 958197/2024, celebrado entre a União (Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional) e o Estado da Paraíba, tendo como Unidade Executora a Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos- SEIRH, com a finalidade de implantar o Sistema da Adutora do Brejo, no Estado da Paraíba.

“TERMO DE COMPROMISSO, com a finalidade de implantar o sistema da adutora do Brejo, registrado no Transferegov.br, regendo-se pelo disposto na Lei nº 11.578, de 26 de novembro de 2007, na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, no que couber, na Lei de Diretrizes Orçamentárias do corrente exercício, no Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, no Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013, no Decreto nº 11.632, de 11 de agosto de 2023, no Decreto nº 1.855, de 26 de dezembro de 2023,



regulamentado pela Portaria Conjunta MGI/MF/CGU nº 32, de 4 de junho de 2024, e demais normas vigentes aplicáveis à matéria, consoante o processo administrativo nº 59000.001925/2024-04, e mediante as cláusulas e condições seguintes: “

Nos termos da Cláusula Quarta, Inciso II, alínea "q" do referido instrumento de repasse, o Estado da Paraíba assume a obrigação intransigente de "cumprir as normas do Decreto nº 7.983, de 2013, nas licitações realizadas por estados, Distrito Federal e municípios". A obrigatoriedade também é ratificada pelo art. 16, caput, do mesmo diploma federal.

“CLÁUSULA QUARTA – DAS OBRIGAÇÕES GERAIS

Sem prejuízo do constante nas demais Cláusulas deste Termo de Compromisso, são obrigações dos partícipes:

II - DO RECEBEDOR: (...)

n) prever, no edital de licitação e no contrato administrativo de execução ou fornecimento – CTEF, que a responsabilidade pela qualidade das obras, materiais e serviços executados ou fornecidos é da empresa contratada para esta finalidade, inclusive a promoção de readequações, sempre que detectadas impropriedades que possam comprometer a consecução do objeto ajustado; (...)

q) cumprir as normas do Decreto nº 7.983, de 2013, nas licitações realizadas por estados, Distrito Federal e municípios; (...)

Nesse cenário, impera a aplicação do **artigo 13, inciso II, do Decreto Federal nº 7.983/2013**, o qual determina textualmente que:

“Art. 13. Em caso de adoção dos regimes de empreitada por preço global e de empreitada integral, deverão ser observadas as seguintes disposições para formação e aceitabilidade dos preços: [...] II - deverá constar do edital e do contrato cláusula expressa de concordância do contratado com a adequação do projeto que integrar o edital de licitação e as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares do projeto não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato...”

A transposição desse limite para a órbita da Lei nº 14.133/2021 efetua-se mediante diálogo das fontes normativas, computando-se esse percentual para fins do teto de aditivos previstos no art. 125 da Nova Lei de Licitações.

Portanto, afastar ou flexibilizar tal restrição importaria em flagrante violação aos



termos do convênio federal firmado com a União, ensejando a suspensão dos repasses financeiros e severo prejuízo ao erário estadual e à população beneficiária do Brejo paraibano.

Ademais, ao contrário do que confusa e erroneamente sustenta a Impugnante, a existência desse teto de 10% para falhas de anteprojeto não anula as hipóteses de reequilíbrio econômico-financeiro por fatos imprevisíveis ou pela ocorrência de riscos expressamente alocados à Administração na Matriz de Riscos (como o encontro de condições geológicas radicalmente diversas das mapeáveis). Trata-se de institutos jurídicos distintos e harmônicos, que preservam as garantias constitucionais do contratado sem desfigurar as regras cogentes de regência do financiamento federal.

Em razão disso, incidem obrigatoriamente as normas federais que disciplinam a utilização dos recursos transferidos.

O Decreto Federal nº 7.983, 08/04/2013 *“Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. (ALT. Decreto nº 11.855, de 26/12/2023)”*

O art. 16 do Decreto nº 7.983/2013 é expresso ao estabelecer que os instrumentos de transferência da União devem conter cláusula impondo aos beneficiários a observância das regras do referido Decreto nas licitações de obras e serviços de engenharia realizadas com recursos federais.

In verbis:

“Art. 16. Para a realização de transferências a Estados, DF e Municípios, os órgãos e entidades da adm pública federal somente poderão celebrar convênios, contratos de repasse, termos de compromisso ou instrumentos congêneres que contenham cláusula que obrigue o beneficiário ao cumprimento das normas deste Decreto nas licitações que realizar para a contratação de obras ou serviços de engenharia com os recursos transferidos.”

Visitamos nesta oportunidade o ACÓRDÃO Nº 1977/2013 - TCU – Plenário:

9.1.7. quando constatados, após a assinatura do contrato, erros ou omissões no orçamento relativos a pequenas variações quantitativas nos serviços contratados, em regra, pelo fato de o objeto ter sido contratado por “preço certo e total”, não se mostra adequada a prolação de termo aditivo, nos termos do ideal estabelecido no art. 6º, inciso VIII, alínea “a”, da Lei 8.666/93, como ainda na cláusula de expressa **concordância do contratado com o projeto básico, prevista no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013;**

9.1.8. excepcionalmente, de maneira a evitar o enriquecimento sem causa de qualquer das partes, como também para garantia do valor



fundamental da melhor proposta e da isonomia, caso, por erro ou omissão no orçamento, se encontrarem subestimativas ou superestimativas relevantes nos quantitativos da planilha orçamentária, poderão ser ajustados termos aditivos para restabelecer a equação econômico-financeira da avença, situação em que se tomarão os seguintes cuidados:

9.1.8.1. observar se a alteração contratual decorrente não supera ao estabelecido no art. 13, inciso II, do Decreto 7.983/2013, cumulativamente com o respeito aos limites previstos nos §§ 1º e 2º do art. 65 da Lei 8.666/93, estes últimos, relativos a todos acréscimos e supressões contratuais; (g.n.)

Portanto, a cláusula impugnada não constitui faculdade administrativa.

Trata-se de obrigação normativa cogente decorrente da legislação federal; das regras do Novo PAC; do instrumento de transferência celebrado; da governança federal aplicável aos recursos da União.

Sua retirada implicaria afronta direta às condições vinculantes do financiamento federal.

A Administração Pública estadual não possui discricionariedade para afastar cláusula cuja observância decorre diretamente das condições impostas pela União para transferência voluntária de recursos federais.

VI – DA HARMONIZAÇÃO ENTRE O LIMITE DE 10% E O EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO

Como registrado na resposta anterior, não procede a alegação de que a cláusula prevista no edital eliminaria o direito ao reequilíbrio econômico-financeiro.

A Impugnante promove indevida confusão entre:

- a) limitações aplicáveis às alterações decorrentes de falhas ou omissões ordinárias do anteprojeto; e
- b) hipóteses excepcionais de recomposição do equilíbrio contratual previstas em lei.

O art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.983/2013 possui finalidade específica de preservação da matriz de riscos própria da contratação integrada.

A norma busca impedir que inadequações ordinárias de compatibilização técnica sejam convertidas em mecanismo ilimitado de aditivação contratual, o que descaracterizaria completamente o regime de contratação integrada.

Por outro lado, permanecem integralmente preservadas as hipóteses legais de recomposição econômico-financeira previstas na Lei nº 14.133/2021, especialmente nos casos efetivamente caracterizadores de fato imprevisível; fato



previsível de consequências incalculáveis; força maior; fato do príncipe; álea extraordinária; alterações unilaterais legalmente promovidas pela Administração.

Contudo, há de estar considerado o Art. 133 da lei de regência:

“Art. 133. Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a alteração dos valores contratuais, exceto nos seguintes casos:

I - para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

*II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da **Administração**, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites estabelecidos no art. 125 desta Lei;*

IV - por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da Administração.”

Registra-se e recomenda-se a leitura da Minuta de Contrato, em especial:

“CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DAS ALTERAÇÕES CONTRATUAIS

14.1. *Fica vedada a celebração de alterações contratuais a este contrato, sendo resguardadas as exceções previstas no art. 133 da Lei 14.133/21.*

14.2. *É vedada a celebração de termos aditivos a este Contrato, por ter sido adotada a contratação integrada, exceto nos seguintes casos:*

a) para restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior;

b) por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da CONTRATANTE, desde que não decorrente de erros ou omissões por parte da CONTRATADA, observados os limites estabelecidos no art. 125 da Lei nº 14.133/2021;

c) por ocorrência de evento superveniente alocado na matriz de riscos como de responsabilidade da CONTRATANTE.

14.3. *É vedada a celebração de aditivos decorrentes de eventos supervenientes alocados na Matriz de Risco, atribuídos como de responsabilidade da CONTRATADA.*

14.4. *No caso de supressão de obras, bens ou serviços, se a CONTRATADA já houver adquirido os materiais e posto no local dos trabalhos, esses materiais devem ser pagos pela CONTRATANTE pelos*



custos de aquisição regularmente comprovados e monetariamente corrigidos, podendo caber indenização por outros danos eventualmente decorrentes da supressão, desde que regularmente comprovados.

14.5. *É lícita a aplicação do reequilíbrio econômico-financeiro do contrato quando sua execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias à CONTRATADA.*

14.5. *A CONTRATADA concorda que quando da adequação do anteprojeto que integra o edital de licitação, as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares, que tais alterações não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. (Art. 13, inc. II. Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013)."*

“ CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DOS DEMAIS SERVIÇOS NÃO PREVISTOS NO CONTRATO

15.1. *Observada a Cláusula 14, a execução dos trabalhos, em quaisquer de suas fases, não previstos no Contrato inicial, serão regulados pelas mesmas condições do Contrato, aplicando-se aos preços base da CONTRATANTE que servirão de referência para o novo cálculo do Valor Global, um redutor, no mesmo percentual encontrado entre o valor global da proposta vencedora e o valor base incluso neste Edital.*

15.2. *Nas alterações unilaterais a que se refere o inciso I do caput do art. 124 da Lei nº 14133/2021, o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.*

15.3. ***Para as alterações consensuais há ausência de limite expresso em lei quanto ao percentual a ser acrescido ou diminuído ao Contrato, sendo possível a alteração das quantidades indispensáveis à consecução do objeto, desde que comprovado o interesse público e a necessidade da alteração para a eficiente execução contratual. O acréscimo, contudo, não pode ser manifestamente desproporcional ao quantitativo inicialmente contratado, em respeito aos princípios do planejamento, da isonomia e da vinculação ao edital, cabendo à CONTRATANTE comprovar, fundamentadamente, a vantajosidade da alteração. (g.n.)"***

(.....)



VII – DA ROBUSTEZ, SERIEDADE TÉCNICA E ADEQUADA MODELAGEM DA MATRIZ DE RISCOS

Causa especial estranheza que a impugnante tenha formulado críticas genéricas à modelagem contratual sem enfrentar, de maneira técnica, a profundidade e consistência da Matriz de Riscos integrante do certame.

A Matriz de Riscos elaborada pela Administração evidencia elevado grau de maturidade técnica, aderência normativa e adequada compreensão da sistemática própria da contratação integrada.

O documento não se limita a simples distribuição abstrata de responsabilidades.

Ao contrário. A matriz promove detalhada identificação, classificação, alocação e tratamento dos riscos inerentes ao empreendimento, contemplando:

- riscos técnicos;
- riscos geológicos e geotécnicos;
- riscos fundiários;
- riscos ambientais;
- riscos relacionados a licenciamento;
- riscos de desapropriação;
- riscos executivos;
- riscos de fornecimento;
- riscos climáticos;
- riscos cambiais;
- riscos tributários;
- riscos operacionais;
- riscos de inovação tecnológica;
- riscos de interferências;
- riscos relacionados a terceiros e concessionárias;
- riscos de força maior e caso fortuito. Além da individualização minuciosa dos eventos de risco, a matriz estabelece, para cada hipótese:
 - a alocação objetiva da responsabilidade;
 - os potenciais impactos;
 - a probabilidade de ocorrência;
 - as consequências contratuais;
 - os mecanismos de mitigação;



- as hipóteses de reequilíbrio;
- os casos de aditamento;
- as situações de absorção ordinária do risco pela contratada;
- e os eventos excepcionais sujeitos à atuação da Administração.

A modelagem adotada demonstra absoluto alinhamento com a moderna governança contratual exigida pela Lei nº 14.133/2021, especialmente no que se refere:

- à previsibilidade contratual;
- à racional distribuição de riscos;
- à segurança jurídica;
- à eficiência alocativa;
- à mitigação de pleitos oportunistas;
- e à adequada precificação da proposta pelos licitantes.

Importante observar que a matriz não transfere indiscriminadamente todos os riscos à contratada.

Pelo contrário. O documento evidencia alocação técnica equilibrada e juridicamente racional, preservando sob responsabilidade da Administração diversos eventos extraordinários, institucionais ou associados à esfera pública, tais como:

- atrasos em desapropriações;
 - atrasos em licenciamentos imputáveis ao Poder Público;
 - alterações determinadas pela Administração;
 - interferências decorrentes de terceiros;
 - eventos tributários supervenientes;
 - fatos extraordinários;
 - eventos de força maior;
 - recomposição por álea extraordinária;
 - situações excepcionais de desequilíbrio econômico-financeiro.
- A matriz inclusive prevê expressamente hipóteses excepcionais de reequilíbrio econômico-financeiro em conformidade com o entendimento mais recente do Tribunal de Contas da União, contemplando situações de “onerabilidade excessiva” decorrentes de erros substanciais relacionados às condições de contorno do anteprojeto.

Tal circunstância desmonta integralmente a narrativa da impugnante de que haveria suposta transferência abusiva ou indiscriminada de riscos.



Ao contrário do alegado, a Administração realizou modelagem contratual sofisticada, tecnicamente consistente e juridicamente equilibrada.

A impugnante, entretanto, limita-se a lançar críticas genéricas à matriz sem apontar:

- qual risco estaria inadequadamente alocado;
- qual cláusula seria ilegal;
- qual evento careceria de disciplina;
- qual tratamento contratual seria incompatível com a Lei nº 14.133/2021;
- ou qual disposição concreta comprometeria a competitividade do certame.

Não há, na impugnação, enfrentamento técnico efetivo da matriz. Não há análise de itens específicos. Não há contraposição metodológica. Não há demonstração de inconsistência material. Não há indicação de desequilíbrio concreto na distribuição de responsabilidades.

A crítica apresentada permanece superficial, abstrata e desacompanhada de fundamentação técnica minimamente robusta.

Isso evidencia que a insurgência formulada não decorre de efetiva inconsistência da modelagem contratual, mas de inconformismo genérico com a própria lógica de alocação de riscos inerente à contratação integrada.

Cumpra registrar que empreendimentos complexos de infraestrutura hídrica e saneamento básico exigem precisamente esse grau de detalhamento e maturidade na estruturação da matriz de riscos, sob pena de insegurança contratual futura.

A Administração, portanto, agiu com elevado grau de diligência técnica, aderência normativa e responsabilidade institucional ao construir matriz de riscos ampla, detalhada, equilibrada e compatível com a complexidade do empreendimento licitado.

Dessa forma, rejeitam-se integralmente as alegações genéricas da impugnante relacionadas à matriz de riscos, por absoluta ausência de demonstração concreta de ilegalidade, desequilíbrio ou inadequação técnica.

Sobre a Matriz de Risco, ela está bem pensada, não ignora fatos importantes e traz a mitigação e previsão.



Item	Risco			Alocação	Consequência	Probabilidade e	Impacto	Mitigação
	Grupo	Subgrupo	Descrição					
1.0	Técnico	Anteprojeto	Eventuais falhas	Contratada	<ul style="list-style-type: none"> Impacto em parte do Objeto do Contrato. Inclusão de serviços não previstos e exclusão de outros; Aumento de quantitativos; 	• Média	• Médio	<ul style="list-style-type: none"> Revisão minuciosa do Anteprojeto; Excepcionalmente pode gerar Aditivo por ser erro de origem, em função do impacto sofrido pelo Contrato, desde que haja comprovada e importante repercussão sobre o valor contratado que comprometa o avanço das obras. No regime de contratação integrada, erros substanciais (arts. 138 e 139 do Código Civil) referentes a condições de contorno constantes do anteprojeto de engenharia que ensejem "onerosidade excessiva" no contrato, à luz da teoria da imprevisão, podem redundar em aditivo de reequilíbrio em favor da contratada. (Acórdão 2429/2024 Plenário) Nas adequações do anteprojeto as alterações contratuais sob alegação de falhas ou omissões em qualquer das peças, orçamentos, plantas, especificações, memoriais e estudos técnicos preliminares, tais alterações não poderão ultrapassar, no seu conjunto, dez por cento do valor total do contrato, computando-se esse percentual para verificação do limite previsto no § 1º do art. 125 da Lei nº 14.133/2021. (Art. 13, inc. II, Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013).

"Acórdão 2429/2024 P No regime de contratação integrada, erros substanciais (arts. 138 e 139 do Código Civil) referentes a condições de contorno constantes do anteprojeto de engenharia que ensejem "onerosidade excessiva" no contrato, à luz da teoria da imprevisão, podem redundar em aditivo de reequilíbrio em favor da contratada, sendo recomendável que o órgão ou a entidade contratante inclua, na matriz de riscos, o alcance daquela expressão.

Ausente menção explícita no contrato, a "onerosidade excessiva" pode ser tomada a partir do momento em que o lucro líquido da contratada se tornar negativo, avaliando-se a equação econômico-financeira do contrato como um todo, com cálculo realizado a partir do lucro bruto estimado no orçamento de referência da Administração, descontados o Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

Para esgotar o trato dado pela Matriz de Risco, apontamos a seriedade com que foi tratado o assunto: risco geológico:



1.7	Geotecnia (Geologia Engenharia Engenharia Geotécnica)	de e Necessidade de realização de Sondagens	Contratada	<ul style="list-style-type: none"> Atraso no cronograma das obras. Inclusão de serviços não previstos e exclusão de outros; Alteração de quantitativos. Revisão do projeto. 	• Média	• Alto	<ul style="list-style-type: none"> SEIRH poderá aceitar ajustes por meio do projeto básico/executivo, sendo que até 10% do correspondente quantitativo, não haverá alteração do valor total contratual. Não haverá penalidades. Variações superiores a 10% serão avaliadas pela SEIRH no tocante a reequilíbrio econômico financeiro do contrato Contratação integrada; remuneração do risco baseada na avaliação quantitativa. Cobertura por Seguro - risco de engenharia. <p>Nota: Contratada será responsável pelos custos das novas sondagens;</p>
1.8	Risco geológico	Risco de haver acréscimos nos volumes de tratamentos especiais com maior consumo de aço e concreto, ou ainda, excepcionalmente, mudança na técnica de construção prevista.	Contratada	<ul style="list-style-type: none"> Atraso no cronograma; Aumento de custo. 	• Média	• Alto	<ul style="list-style-type: none"> Contratação integrada; remuneração do risco baseada na avaliação quantitativa. Cobertura por Seguro - risco de engenharia.

O edital também apresentou um relatório nominado "JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA OS PERCENTUAIS DE ESCAVAÇÃO ADOTADOS – ADUTORA DO BREJO" o qual determinou os percentuais de classificação dos materiais de escavação adotados na planilha orçamentária que foram definidos com base em dados técnicos regionais materializados, oriundos de obras lineares executadas em contexto geológico semelhante.



repassadas pela equipe de obras da CAGEPA, considerando o comportamento dos materiais em escavações recentemente executadas na região.

Tais premissas resultaram nos valores adotados, conforme mostrado na Tabela 1 a seguir, usados no projeto da Adutora do Brejo.

PERCENTUAIS DE ESCAVAÇÃO NA ADUTORA DO BREJO				
TRECHO	DENOMINAÇÃO	VOLUME DE ESCAVAÇÃO (m ³)	CATEGORIAS	PERCENTUAL (%)
1	EEAT 01 -R9/RAP 1.000m ³ S. S. Lagoa de Roça	18.998,70	1ª	55,96
		7.593,37	2ª	22,37
		7.352,37	3ª	21,67
2	EEAT 02 s. s. Lagoa de Roça/RAP 1.000m ³ Esperança	9.704,42	1ª	45,67
		7.593,37	2ª	35,73
		3.950,23	3ª	18,64
3	RAP 1.000m ³ Esperança/RAP 1.500m ³ Remigio	8.964,52	1ª	45,23
		7.593,37	2ª	38,36
		3.236,69	3ª	16,41

Companhia de Água e Esgoto da Paraíba - CAGEPA
Governo do Estado da Paraíba - 51.000.000
Eng. Ricardo Lobo B. Neto - Matr. 30473
CREA PB 1600877419

VIII – DA LEGALIDADE DAS EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigências de qualificação técnica profissional e operacional constantes do edital guardam absoluta pertinência com a complexidade, magnitude e relevância operacional do empreendimento licitado.

O objeto envolve implantação de sistema adutor integrado regional, contemplando soluções de elevada complexidade técnica e operacional.

Trata-se de empreendimento que demanda expertise efetiva em:

- obras hidráulicas de grande porte;
- sistemas adutores integrados;
- execução simultânea de múltiplas frentes;
- integração operacional regional;
- implantação de estruturas lineares;
- gerenciamento executivo de elevada complexidade.

Nessa perspectiva, a Administração possui competência técnica e discricionariedade administrativa para estabelecer requisitos compatíveis com a dimensão do empreendimento, desde que observados os princípios da proporcionalidade e pertinência, circunstâncias plenamente atendidas no presente certame.



A Lei 14133/2021 prevê exigências rigorosas quando tecnicamente justificadas pela complexidade do objeto.

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

(..)

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.”

Os atestados que traduzem as experiências em nível profissional e operacional respeitam o rigor da lei e jurisprudência.

IX DA LEGITIMIDADE DA RESTRIÇÃO AO SOMATÓRIO DE ATESTADOS

Asseveramos que não há a mínima vedação de somatório de experiências, quando a definição dessa experiência permitir conceitualmente o somatório.



O que o Edital não aceita e justifica em seu corpo, é o somatório de objeto com exigências para as quais não há possibilidade de soma de atestados, em face dessas quantidades representarem um conceito qualitativo, isto é o grau de dificuldade de execução do item. a identidade do objeto licitado determina a inviabilidade lógica de somatório." dito pelo proprio edital, o que não se aplica a medida de extensão da rede.

Como exemplo:

"COORDENADOR GERAL DO CONTRATO: *Profissional com experiência em coordenação ou responsabilidade técnica em execução de obra de Sistema de Abastecimento de Água que contemple, Sistema Adutor Pressurizado, com no mínimo 500mm de diâmetro e 9.500 metros de extensão e estação elevatória com potência mínima instalada de 500 cv, por conjunto motor-bomba.*

Obs.: possível somatório de experiência para o quantitativo de 9.500 m.

Nota 1: Para a potência não há possibilidade de previsão de soma de atestados, em face dessa quantidade representar um conceito qualitativo, isto é o grau de dificuldade de execução do item. A identidade do objeto licitado determina a inviabilidade lógica de somatório."

Perceba o leitor que o edital permite a comprovação por meio de somatório para a grandeza EXTENSÃO (9.500m).

Mas, óbvio, não permite a comprovação por meio de somatório para a grandeza DIÂMETRO. Este valor numérico representa um conceito qualitativo, não há qualquer sentido aceitar o somatório de diâmetros de 50 mm (5 cm) por meio de 10 experiências avulsas.

É isto o que a Impugnante tem como insurgência. Parece que nem é do ramo.

Mesmo raciocínio vale para a estação elevatória com potência mínima instalada de 500 cv, por conjunto motor-bomba.

A vedação ao somatório de atestados encontra plena justificativa técnica na necessidade de comprovação de experiência integrada em empreendimento de complexidade compatível com o objeto licitado.

A Administração não exige mera execução fragmentada de serviços isolados que não façam qualquer sentido, que nada assegurem em nível de qualificação técnica.

A Impugnante que leva no nome a expressão "CONSTRUTORA" parece ser uma empresa de engenharia e deveria conhecer largamente o conceito adotado, portanto fica evidente que seu objetivo é tumultuar o certame, atrasar a prestação de serviços à população que aguarda o fornecimento de um bem precioso: água potável.



Para a nominada "restrição" adotada está demonstrada sua razão por motivação técnica idônea.

X – DA INEXISTÊNCIA DE EFEITO SUSPENSIVO AUTOMÁTICO DA IMPUGNAÇÃO

A Impugnante requer a suspensão da sessão pública até o julgamento definitivo da presente impugnação.

Todavia, o pleito não encontra amparo na Lei nº 14.133/2021.

O ordenamento jurídico não atribui efeito suspensivo automático às impugnações administrativas apresentadas em procedimentos licitatórios.

A mera protocolização de impugnação não possui o condão de paralisar, por si só, o regular prosseguimento do certame.

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 assegura legitimidade para impugnação do edital, impondo à Administração o dever de apreciação motivada do pedido, mas em nenhum momento estabelece efeito suspensivo automático do procedimento licitatório.

A suspensão do certame constitui medida excepcional, dependente da efetiva demonstração de ilegalidade relevante, risco concreto à competitividade, comprometimento da isonomia ou potencial prejuízo à seleção da proposta mais vantajosa.

Não basta, portanto, a mera formulação de alegações genéricas, abstratas ou fundadas em interpretação incompatível com o regime jurídico da contratação integrada.

No presente caso, conforme demonstrado ao longo desta resposta o edital observa rigorosamente a Lei nº 14.133/2021; o anteprojeto atende às exigências legais aplicáveis à contratação integrada; a matriz de riscos encontra-se adequadamente estruturada; as exigências de qualificação técnica guardam pertinência com a complexidade do objeto; a cláusula relativa ao limite de 10% decorre de imposição normativa federal vinculante; inexistente violação aos princípios da competitividade, isonomia ou segurança jurídica.

Assim, ausente qualquer ilegalidade apta a comprometer a validade do certame, inexistente fundamento jurídico para suspensão da sessão pública.

Cumprido destacar que a Administração Pública encontra-se submetida não apenas ao princípio da legalidade, mas também aos princípios da eficiência, continuidade administrativa, economicidade e atendimento ao interesse público.

A paralisação injustificada do procedimento licitatório implicaria risco direto ao cronograma de implantação de empreendimento estruturante de infraestrutura hídrica e saneamento básico financiado com recursos federais vinculados ao Novo



PAC, comprometendo a eficiência administrativa; o planejamento setorial; a execução tempestiva da política pública; a própria governança do instrumento de transferência federal.

Não se pode admitir que impugnações destituídas de demonstração concreta de ilegalidade sejam utilizadas como mecanismo indireto de paralisação automática de procedimentos licitatórios regularmente instaurados.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas e dos Tribunais Superiores é firme no sentido de que o poder-dever de autotutela da Administração não se confunde com obrigação de suspensão automática do certame diante da mera existência de insurgência administrativa.

A suspensão cautelar somente se justifica em hipóteses excepcionais, quando evidenciada plausibilidade jurídica relevante associada a risco concreto de dano ao interesse público ou à lisura da disputa, circunstâncias manifestamente inexistentes no presente caso.

Dessa forma, rejeita-se o pedido de suspensão da sessão pública, mantendo-se regularmente o prosseguimento do certame.

XI – DA INSUFICIÊNCIA DA MERA INVOCAÇÃO GENÉRICA DE PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS

No item VII da impugnação, a Impugnante sustenta genericamente que haveria afronta aos princípios do planejamento, segurança jurídica, competitividade, proporcionalidade, seleção da proposta mais vantajosa e isonomia.

Todavia, mais uma vez, a argumentação apresentada permanece em plano meramente abstrato e retórico, desacompanhada de demonstração concreta, objetiva e tecnicamente verificável de qualquer violação efetiva ao ordenamento jurídico.

A simples invocação genérica de princípios administrativos não possui aptidão, por si só, para caracterizar ilegalidade do edital.

Não basta enumerar princípios em abstrato.

É indispensável demonstrar qual ato administrativo específico teria violado determinado princípio; qual a conduta concreta reputada ilegal; qual o nexo entre o fato alegado e a suposta afronta principiológica; qual o efetivo prejuízo decorrente; qual o impacto material sobre a competitividade, isonomia ou formulação das propostas.

Nada disso foi demonstrado pela Impugnante.

A peça limita-se a reproduzir rol genérico de princípios administrativos sem estabelecer correlação objetiva entre os dispositivos editalícios e qualquer ilegalidade concretamente verificável.



Não existe, por exemplo demonstração técnica de inviabilidade de precificação; comprovação de direcionamento do certame; evidência de favorecimento indevido; restrição material ao universo competitivo; quebra de isonomia entre licitantes; inconsistência apta a comprometer a comparabilidade das propostas.

Ao contrário.

O procedimento licitatório foi estruturado precisamente para assegurar observância integral dos princípios invocados pela própria Impugnante.

O princípio do planejamento encontra-se materializado: na elaboração dos estudos técnicos preliminares; relatório técnico preparatório; na construção do anteprojeto; na matriz de riscos; na modelagem técnico-operacional do empreendimento; na definição objetiva das condições de contorno da contratação.

O princípio da segurança jurídica manifesta-se na clareza do regime contratual adotado; na definição objetiva das responsabilidades; na alocação racional dos riscos; na aderência do edital às normas federais aplicáveis; na observância da legislação específica incidente sobre recursos do Novo PAC.

A competitividade foi integralmente preservada mediante definição de critérios técnicos compatíveis com a magnitude e complexidade do objeto, sem exigências arbitrárias ou dissociadas da realidade operacional do empreendimento.

A proporcionalidade também se encontra rigorosamente observada, na medida em que todas as exigências editalícias guardam pertinência direta com os riscos, dimensão, complexidade e criticidade operacional da contratação.

A isonomia entre os licitantes igualmente permanece preservada, uma vez que as regras são objetivas; aplicam-se indistintamente a todos os interessados; não estabelecem favorecimento individualizado; nem criam tratamento diferenciado entre concorrentes.

Quanto ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, cumpre registrar que justamente a contratação integrada busca maximizar eficiência técnica, inovação construtiva, integração de soluções e racionalização de riscos executivos, permitindo à Administração selecionar solução globalmente mais eficiente para empreendimento de elevada complexidade operacional.

A Impugnante, portanto, não demonstra violação aos princípios administrativos.

Limita-se a invocá-los de maneira genérica e dissociada de comprovação concreta, buscando conferir artificial densidade jurídica a alegações que permanecem desprovidas de materialidade técnica efetiva.

A jurisprudência administrativa e judicial é firme no sentido de que alegações principiológicas abstratas não substituem demonstração objetiva de ilegalidade.

A invalidação de procedimento licitatório exige comprovação concreta de vício material relevante, e não mera utilização retórica de conceitos principiológicos desacompanhados de substrato técnico-jurídico idôneo.



Dessa forma, rejeita-se integralmente a alegação de afronta aos princípios administrativos suscitada pela Impugnante.

XII – DO CARÁTER GENÉRICO, ESPECULATIVO E INFUNDADO DA IMPUGNAÇÃO

Ao final de sua manifestação, a Impugnante requer genericamente que a Administração “reveja os pontos questionados”, sob alegação de preservação da legalidade, competitividade e segurança jurídica do certame.

Todavia, a análise integral da peça impugnatória evidencia que não foi demonstrada, de forma objetiva, concreta e tecnicamente consistente, qualquer ilegalidade efetiva apta a comprometer a validade do procedimento licitatório.

A impugnação desenvolve argumentação predominantemente abstrata, baseada em conjecturas genéricas, interpretações dissociadas da sistemática própria da contratação integrada e inconformismo quanto à legítima modelagem técnica e jurídica adotada pela Administração.

Em nenhum momento a Impugnante demonstra violação objetiva à Lei nº 14.133/2021; incompatibilidade concreta entre os documentos do certame; insuficiência técnica efetivamente impeditiva da formulação das propostas; restrição indevida comprovada à competitividade; inconsistência material na matriz de riscos; ilegalidade nas exigências de qualificação técnica; afronta às normas federais aplicáveis ao financiamento do empreendimento.

Ao contrário.

A impugnação limita-se, em larga medida, a tentar converter características inerentes e legalmente previstas no regime de contratação integrada em supostos vícios do edital.

A existência de aprofundamentos executivos posteriores, complementações técnicas, refinamentos de engenharia e desenvolvimento dos projetos básico e executivo pela futura contratada não apenas é admitida pela legislação, como constitui elemento estruturante da própria contratação integrada.

A insurgência apresentada revela, assim, inadequada compreensão acerca da natureza jurídica do anteprojeto; da lógica de alocação de riscos; da responsabilidade técnico-construtiva atribuída ao futuro contratado; das características próprias dos empreendimentos de infraestrutura complexa; da disciplina normativa aplicável às obras financiadas com recursos federais vinculados ao Novo PAC.

Também chama atenção o fato de que diversos pontos levantados pela Impugnante permanecem em nível meramente hipotético e especulativo, sem demonstração concreta de potencial prejuízo à competitividade ou à formulação das propostas.

Não basta invocar genericamente princípios administrativos para caracterização de



ilegalidade.

A invalidação, suspensão ou alteração de procedimento licitatório exige demonstração objetiva, específica e juridicamente consistente de vício material relevante, circunstância manifestamente ausente no presente caso.

Cumpra registrar, ainda, que a Administração Pública não pode admitir que insurgências genéricas, desacompanhadas de comprovação técnica idônea, sejam utilizadas como instrumento de retardamento indevido da marcha procedimental de empreendimento estratégico de infraestrutura hídrica e saneamento básico.

O objeto licitado possui elevada relevância pública, inserindo-se no contexto de implementação de política pública estruturante financiada com recursos federais vinculados ao Novo PAC, cuja execução demanda observância aos cronogramas físicos, financeiros e institucionais pactuados.

A utilização de argumentações abstratas para questionar premissas legalmente inerentes à contratação integrada não possui aptidão para desconstituir a presunção de legitimidade, tecnicidade e juridicidade dos atos administrativos praticados.

O edital foi elaborado com importante grau de planejamento técnico, observância à legislação vigente, aderência às normas federais aplicáveis e adequada modelagem da matriz de responsabilidades contratuais.

Não se verificam, portanto, fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de justificar suspensão do certame; revisão do modelo licitatório; alteração das cláusulas impugnadas; reabertura de prazos; ou qualquer modificação substancial dos documentos licitatórios.

Asseveramos, e seremos repetitivos, que a contratação integrada pressupõe exatamente a transferência ao contratado da responsabilidade pelo desenvolvimento das soluções executivas; o anteprojeto não se confunde com projeto básico; o Decreto nº 7.983/2013 é obrigatório por força do Termo de Compromisso PAC/Transferegov; a cláusula dos 10% decorre de imposição normativa vinculada ao financiamento federal; não existe qualquer incompatibilidade entre matriz de riscos, equilíbrio econômico-financeiro e limitação prevista no Decreto;

Fica explícito que a impugnação, inclusive, acaba involuntariamente confirmando que a Impugnante compreendeu perfeitamente que o objeto é contratação integrada — mas tenta exigir tratamento jurídico típico de empreitada com projeto básico exaustivo.

Diante disso, rejeitam-se integralmente os pedidos formulados pela Impugnante, mantendo-se hígidos e inalterados todos os termos do edital e seus anexos, por absoluta conformidade com a legislação aplicável, com os princípios que regem as contratações públicas e com a modelagem jurídica própria da contratação integrada.



Handwritten signature and initials in blue ink, including a large signature at the top and several initials below it.



XIII – CONCLUSÃO

A impugnação apresentada demonstra interpretação incompatível com a natureza jurídica da contratação integrada; a sistemática de alocação de riscos prevista na Lei nº 14.133/2021; as regras federais aplicáveis às obras financiadas com recursos da União; a lógica técnico-jurídica inerente aos empreendimentos de infraestrutura complexa.

Não foram demonstradas ilegalidades, restrições indevidas à competitividade ou vícios aptos a justificar alteração ou suspensão do certame.

Ao contrário, o edital observa rigorosamente a Lei nº 14.133/2021; o Decreto nº 7.983/2013; o Termo de Compromisso TRANSFEREGOV.BR nº 958197/2024; as diretrizes do Novo PAC; os princípios constitucionais e legais, destacados nesta oportunidade, o da legalidade, competitividade, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa.

Diante do exposto, a Administração decide CONHECER da impugnação, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente os termos do edital.

XIV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A impugnação apresentada, em realidade, busca descaracterizar o próprio regime jurídico da contratação integrada, pretendendo transferir integralmente à Administração responsabilidades técnicas e riscos que, por expressa previsão legal, integram a esfera ordinária de atuação da futura contratada.

O edital observa integralmente:

- a Lei nº 14.133/2021;
- o Decreto nº 7.983/2013;
- as regras do Novo PAC;
- o Termo de Compromisso TRANSFEREGOV.BR nº 958197/2024;
- os princípios da legalidade, eficiência, competitividade e seleção da proposta mais vantajosa.

Não foram demonstradas ilegalidades, vícios de competitividade ou inconsistências capazes de justificar suspensão ou alteração do certame.

Diante disso, a Administração decide conhecer da impugnação para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente os termos do edital.

Importa registrar que o empreendimento licitado possui elevada relevância estratégica para a segurança hídrica regional e para ampliação do abastecimento das populações beneficiadas, razão pela qual eventual paralisação indevida do certame, sem demonstração concreta de ilegalidade, implicaria prejuízo direto ao interesse público primário.



Celia Dalva Alves Serafim
Engenheira Civil
Mat 3838-5 – CAGEPA

João Pessoa, 15 de junho de 2026

Flávio Oliveira da Silva
Diretor de Expansão
Mat 14725-7 – CAGEPA

Felipe de Paiva Souza Araújo
Presidente CEC/SEIRH
Mat.194.649-8